



## LEI Nº 2.669 DE 30 DE MARÇO DE 2.015

Da Vereadora Adriana Polisini

**Dispõe sobre a instituição de medidas permanentes de combate e prevenção à dengue, procedimentos de controle da doença, vetores e dá outras providências.**

ADRIANA POLISINI, Presidente da Câmara Municipal de Palmital, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Palmital, o regime de medidas permanentes de prevenção e combate à dengue, procedimentos de controle e acompanhamento da doença e seus vetores, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue.

Art. 3º Ficam o Município e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, os proprietários, locatários, possuidores ou detentores a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus bens: capinados, drenados, e sem acúmulo de entulhos, objetos ou materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando quaisquer outras condições que propiciem a instalação e proliferação de vetores para doenças de populações humanas.

§ 1º Para fins de aplicação da presente Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive hidráulicos, e outros que, constituídos por quaisquer tipos de matérias e, devido a sua natureza, sirvam para acúmulo de água.



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º São consideradas criadouros também: Plantas que devido a sua natureza, sirvam para acúmulo de água.

§ 3º A manutenção predial dos imóveis conforme o caput do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Nos imóveis onde haja obras de construção civil, ficam os responsáveis obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar o acúmulo de água, originadas ou não por chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 5º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, sistemas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura.

Art. 6º Em imóveis dotados de piscinas, espelhos d'água, fontes ou chafariz, ficam os responsáveis obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Quando em desuso, as piscinas deverão ser mantidas cobertas com lonas apropriadas, de forma a não acumular água.

Art. 7º Estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, que evitem o acúmulo de água nos produtos comercializados, produzidos ou estocados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens, que poderão ser encaminhadas a entidades públicas ou privadas, cooperativas ou associações que recolham materiais recicláveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**PALMITAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 8º No cemitério somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que não retenham água, ficando os responsáveis obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando se for o caso a imediata remoção destes objetos, ou a implementação de quaisquer métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Parágrafo único. O Poder público conferirá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que os objetos narrados no caput deste artigo sejam adequados por seus proprietários ou responsáveis, e uma vez vencido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, o Poder Executivo poderá apreender, remover e inutilizar os referidos objetos que não atenderem à exigência estabelecida.

Art. 9º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

§ 1º O agente de saúde ou a autoridade mencionada no caput deste artigo, deverá portar crachá de identificação expedido pela Prefeitura Municipal e que deve conter, no mínimo, as seguintes informações: nome do agente ou autoridade, número da matrícula e telefone da Secretaria Municipal de Saúde.

I - O responsável pelo imóvel poderá confirmar a validade e autenticidade do mandado mediante contato telefônico com a Secretaria Municipal de Saúde, através de atendimento específico e prioritário.

§ 2º A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle da dengue e em situação de eminente perigo à saúde pública, ensejará a solicitação de apoio à Procuradoria do Município para o encaminhamento das ações necessárias junto ao Poder Judiciário local que promovam o ingresso forçado quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou seu agravamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 Quando a situação epidemiológica no local o indicar, fica o Poder Executivo autorizado a determinar aos agentes de saúde envolvidos no combate à dengue a adentrarem nas áreas externas de imóveis desocupados, fechados ou em estado de abandono, nos casos de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos e outros vetores.

§ 1º Após constatada a dificuldade de entrar nos imóveis que se encontrem desocupados, fechados ou em estado de abandono, ou ainda, de se estabelecer contato com os proprietários ou responsáveis, o agente de saúde deverá comunicar ao seu superior imediato para providências.

§ 2º Quando se tomar necessário o arrombamento de portas e portões, a entrada nos imóveis se fará com o acompanhamento de agente policial, requisitado pela autoridade sanitária.

Art. 11 O descumprimento ou não observância às disposições da presente Lei, constituirá infração sanitária, estando seu autor, proprietário do imóvel, ou quem responda legalmente pelo mesmo, conforme informação fornecida no Cadastro Imobiliário Municipal, sujeito às penalidades previstas na [Lei Federal 6.437/77](#), o que implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - Lavratura de Auto de Intimação para regularizar a situação em prazo determinado pelas autoridades sanitárias, não excedendo 15 (quinze) dias.

II - Lavratura de auto de infração conforme procedimentos adotados na [Lei Federal 6.437/77](#).

III - Os valores de multas serão os seguintes:

- a) para infrações de natureza leve: R\$ 350,00 a R\$ 500,00;
- b) para infrações de natureza grave: R\$ 501,00 a R\$ 1.500,00;
- c) para infrações de natureza gravíssima: R\$ 1.501,00 a R\$ 2.500,00;
- d) para reincidências de infrações: R\$ 1.000,00 a R\$ 3.500,00.

IV - Ingresso forçado e execução das medidas pertinentes em defesa da saúde pública, tais como:

- a) Remoção de plantas ornamentais, vegetação rasteira e descapoeiramento;
- b) Drenagem e aterramento;
- c) Remoção de obras arquitetônicas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**PALMITAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- d) Remoção de recipientes diversos, que por sua natureza possam acumular água;
- e) Remoção de entulhos.

V - Em se tratando de estabelecimento que exerça atividades empresariais, persistindo a irregularidade, além das multas, apreensão dos materiais, ingresso forçado, poderá ser suspensa e/ou cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

VI - Os valores de multas e serviços prestados serão reajustados anualmente, com base no índice geral de preços de mercado IGPM/FGV, acumulado do exercício anterior ou de outro índice que venha substituí-lo.

§ 1º Quando não for possível identificar os responsáveis legais de imóveis para autuações, as mesmas serão publicadas em edital nos jornais de circulação local e será oficializado o ato de agregar no IPTU, receitas de multas e despesas nos casos do inciso III e IV do artigo 11 desta Lei.

§ 2º Nas infrações consideradas graves e gravíssimas, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria Municipal de Saúde comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Art. 12 A arrecadação proveniente de eventuais multas aplicadas aos infratores da presente Lei, bem como as prestações de serviços oriundas da mesma serão creditadas na conta do Fundo Municipal de Saúde/Vigilância Epidemiológica, tendo prioridade o gasto com ações de controle da dengue e seus vetores.

Art. 13 A competência para fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas, caberá aos setores de vigilância sanitária e epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14 As despesas correntes em função da prestação dos serviços citados no inciso IV, do artigo 11 serão ressarcidas ao erário público através da taxa com valor definido por m<sup>2</sup>, m<sup>3</sup> ou por hora, de acordo com o serviço realizado, conforme Anexo I, e informados ao Setor de Cadastro da Prefeitura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**PALMITAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 15 A taxa será cobrada pelo Setor de Tributos do município e quando não paga, agregada ao IPTU à vencer.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Fica revogada a Lei nº 1.324 de 4 de junho de 1985.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 30 de março de 2015.

  
**ADRIANA POLISINI**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Palmital, em 30 de março de 2015.

  
**LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA**  
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ANEXO I**

| PARA CAPINA E DESCAPOEIRAMENTO |                |
|--------------------------------|----------------|
| POR M <sup>2</sup> DE LIMPEZA  | R\$ 0,37       |
| PARA ATERRAMENTO               |                |
| CAMINHÃO COM 6 M <sup>3</sup>  | R\$ 37,43      |
| CAMINHÃO COM 10 M <sup>3</sup> | R\$ 62,45      |
| PARA USO DE MÁQUINAS           |                |
| MÁQUINA                        | PREÇO POR HORA |
| CAMINHÃO PIPA                  | R\$ 74,30      |
| CAMINHÃO TOCO                  | R\$ 74,30      |
| CAMINHÃO TRUCK                 | R\$ 96,62      |
| COMPACTADOR TAMPER             | R\$ 30,40      |
| CORTADORA DE CONCRETO          | R\$ 30,40      |
| MOTONIVELADORA                 | R\$ 104,30     |
| PÁ-CARREGADEIRA                | R\$ 59,47      |
| RETRO-ESCAVADEIRA              | R\$ 61,92      |
| TRATOR ESTEIRA                 | R\$ 81,77      |